



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02690/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro  
Exercício: 2011  
Responsável: Adalberto Jorge de Vasconcelos  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00949/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB, SR. ADALBERTO JORGE DE VASCONCELOS**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2012**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02690/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02690/12 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro/PB, Vereador Adalberto Jorge de Vasconcelos, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 426/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 436.170,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 397.000,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 396.808,44;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 64,44% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 8,48% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 100% do valor fixado na Lei Municipal nº 004/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,50% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,11% da RCL;
- j) o exercício analisado apresentou registro de denúncia, Documento TC 03117/11;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 24 a 27 de setembro de 2012.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade, o acúmulo ilegal de cargos pelo vereador Sr. Alexandro Bento Félix, conforme denúncia.

Notificado o gestor apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve a falha alegando que, embora tenha se verificado que o Sr. Alexandro Bento Félix, a partir de fevereiro de 2012, encontra-se registrado no SAGRES, unicamente, como servidor efetivo da Câmara Municipal, isto não é suficiente para comprovar que o mesmo não mais ocupa a função de assessor na Prefeitura de Lagoa de Dentro, haja vista a ausência de anexação de portaria administrativa ou documento semelhante que comprove a devolução do servidor.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através da sua representante, emitiu o Parecer de nº 01467/12, onde opinou pela:

- 1) **Regularidade com ressalvas** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos, durante o exercício de 2011;
- 2) **Atendimento** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02690/12

3) **Recomendação** à administração da vertente Casa Legislativa a não mais proceder a cessão de servidores desse jaez.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar a única irregularidade apontada:

A acumulação de cargos de vereador com o de assessor especial da Prefeitura de Lagoa de Dentro, por parte do Sr. Aleksandro Bento Félix, tenho a informar que a falha já foi analisada, quando do julgamento da prestação de contas do exercício de 2010 e que, naquela oportunidade, foi assinado prazo de 30 dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, fizesse retornar ao quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, o Sr. Aleksandro Bento Félix, que foi cedido e acumulava irregularmente o cargo de Assessor Especial no Executivo Municipal. Pelo que ressaltou a Auditoria, o servidor, inclusive, já se encontra trabalhando na Câmara Municipal de Lagoa de Dentro. Contudo, destaco que esse fato será objeto de julgamento, quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00103/12.

Diante do exposto, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as contas do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos, referente ao exercício de 2011.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 12 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL